



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017831-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Nova Odessa, em que é agravante MIRIAM FERNANDES FREITAS MARTINS, é agravada MUNIQUE ALVES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2017831-56.2025.8.26.0000

Nº de Origem: 00001078-74.2024.8.26.0394

Comarca: Nova Odessa - 2ª Vara Judicial

Agravante: Miriam Fernandes Freitas Martins

Agravada: Munique Alves Ferreira

Juíza de Origem: Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman

VOTO Nº 5869

Agravo de Instrumento - Acidente de trânsito - Fase de cumprimento de sentença - Dupla oferta de impugnação, na primeira, alegando-se excesso na execução, e, na segunda, excesso e nulidade de citação - Rejeição, pela decisão agravada, que considerou apenas a primeira delas, pela ocorrência de preclusão consumativa - Manutenção - Necessidade - Preclusão consumativa realmente ocorrida - Citação, de todo modo, regular e realizada por Oficial de Justiça - Excesso inexistente - Cálculo que espelha os parâmetros da coisa julgada - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 75/76 dos autos originários que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, oposta duas vezes. Na primeira, alegou-se excesso na execução, e, na segunda, excesso e nulidade de citação.

Fê-lo, a ilustre Magistrada, à consideração de que ocorreu a preclusão consumativa e de que não havia excesso.

Inconformada, a executada agrava, alegando que “em momento algum, o impugnante tomou conhecimento da ação que lhe

fora movida” (fl. 3), e insistindo, ademais, no reconhecimento do excesso na execução.

O efeito suspensivo foi negado a fls. 10/11.

Contraminuta a fls. 15/22, batendo-se pelo desprovemento do recurso.

É, em suma, o necessário.

Respeitadas as razões recursais, tenho para mim que o inconformismo não colhe frutos, pois, agora em cognição mais aprofundada, entendo que subsistem as razões que justificaram a negativa de efeito suspensivo.

As folhas a seguir mencionadas são todas dos autos da origem, exceto pela expressão menção em sentido diverso.

De saída, anoto que nulidade de citação é certo que não há, seja pela citação regular promovida por Oficial de Justiça (fl. 163 dos autos principais - 0004927-06.2014.8.26.0394), seja pela preclusão consumativa decorrente da apresentação de anterior impugnação, tal qual citou a culta Magistrada de primeiro grau.

Demais disso, a contestação de fls. 191/196 daqueles autos fulmina essa tese, a teor do disposto no art. 239, §1º, do CPC.

Frise-se, em reforço, que a agravante participou ativamente do processo de conhecimento e que a sentença foi de improcedência, com reforma em apelo, que ela, agravante, optou por não contrariar (fls. 401/406, 409/422, 441 e 444/448 dos autos 0004927-06.2014.8.26.0394).

Quanto ao mais, infere-se dos autos de cumprimento de sentença que a execução ultrapassa R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais, cf. fl. 19), e a executada, ora agravante, nada paga, não indica bens

à penhora e alega a existência dum excesso na monta de R\$217, (seiscentos reais), quantia ínfima frente ao valor do débito.

De todo modo, o excesso não se verifica, porque a planilha de fl. 19 está em harmonia com a coisa julgada.

Logo, a execução deve seguir seu curso, nos termos do cálculo apresentado pela exequente.

Por último, convém anotar que, à luz da preclusão consumativa, a tese do excesso em maior escala, ventilada na segunda impugnação e nas razões deste agravo, não pode ser conhecida.

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **meu voto nega provimento ao recurso, mas sem imposição da multa por litigância de má-fé solicitada pela parte adversa, à minguada de conduta dessa natureza.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator